

ENTRADA

17 ABR. 2024

Ass. do Func. COASP



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Gabinete Deputado **EDUARDO FORTES**

A Publicação é posteriormente feita na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Em 23 / 04 / 2024

fl
1º Secretário

1º Secretário

PROJETO DE LEI N° 206, DE 2024

Dispõe sobre a realização de feiras de adoção de animais (PETS) em eventos declarados oficiais pelo Estado do Tocantins, conforme especifica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Nas Exposições, Festivais, Romarias, Seminários, Festas, Feiras, entre outros, declaradas por Lei como eventos oficiais do Estado do Tocantins e que integram o calendário cívico, cultural e turístico do Estado do Tocantins, fica autorizada a realização concomitante de feiras de adoção de animais domésticos ou domesticáveis (PETS).

Parágrafo único. Para o fim disposto nesta Lei consideram-se eventos declarados como oficiais do Estado do Tocantins aqueles constantes calendário cívico, cultural e turístico, inclusive daqueles que vierem a ser incluídos posteriormente.

Art. 2º O Estado do Tocantins, em parceria e colaboração com entidades privadas e com o município onde se realizará o evento oficial, será responsável pela destinação de espaço próprio para a realização de feiras de adoção de animais, compatível com o número de feirantes e animais a serem expostos, observadas as seguintes exigências:

I – Espaço à sombra cercado e baias individuais com teto lonado impermeável ou outro material resistente e incombustíveis, localizado próximo a banheiros e com acesso a torneiras de água;

II – Fornecimento de mangueiras de água na metragem necessária desde a torneira até o interior da tenda ou galpão;

III – Inclusão da feira da adoção nas programações de divulgação dos eventos principais descritos no art. 1º, caput e parágrafo único, bem como fixação de placas e ou faixas com a informação que segue: “**AQUI TEM FEIRA PET DE ADOÇÃO**”, constando o número desta Lei; e



DIRLEG-AL
Fls. 03
d

Gabinete Deputado **EDUARDO FORTES**

IV – O espaço destinado deve contar com sinal aberto de wi-fi e iluminação elétrica, bem como tomadas e interruptores de luz.

Art. 3º Os animais que serão postos para doação classificam-se como felinos, caninos, equinos, adultos e ou filhotes, entre outros considerados domésticos e ou domesticáveis.

§1º Todos os animais a que se refere o caput deste artigo serão aqueles acolhidos por Organizações Não Governamentais – ONG's ou Protetores Independentes, que tenham sido abandonados, encontrados em situação de rua ou ainda aqueles resgatados do tutor devido a prática de maus-tratos;

§2º Para a consecução dos objetivos desta Lei, as ONG's, Protetores Independentes, clínicas veterinárias e canis das prefeituras municipais participantes, aos seus encargos, deverão cumprir com os seguintes requisitos:

I – No caso de caninos, todos os animais devem estar vermifugados, com indicação de castração com órgãos governamentais ou parceiros e submetidos ao esquema de vacinação contra raiva;

II – No caso de felinos, todos os animais devem estar vermifugados, com indicação de castração com órgãos governamentais ou parceiros e submetidos ao esquema de vacinação contra raiva;

III - Os animais filhotes postos para doação deverão ter no mínimo, 60 (sessenta) dias de vida completos;

IV - Os animais de pequeno porte serão transportados para a feira devidamente acondicionados em caixas de transporte, devendo permanecer durante o período de exposição separados por espécie em gaiolas, cercados ou grades, totalmente higienizados, com água e ração suficientes disponíveis;

V – No caso de exposição de equinos, o transporte dos mesmos deverá contar com a Guia de Transporte Animal (GTA), na qual o fiel depositário (doador) apresentará o exame de anemia infecciosa equina com resultado negativo, carteira de vacinação demonstrando que o animal está vacinado contra influenza equina, observadas as demais exigências previstas em leis esparsas;



DIRLEG-AL
Fls. 04
P

Gabinete Deputado **EDUARDO FORTES**

VI – Os expositores deverão emitir o Termo de Adoção para cada animal, constando descritivamente o tipo de vermífugo e vacinas utilizadas, bem como, manter armazenada cópia do referido documento pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos;

VII – Somente serão aceitos os animais para a feira de adoção que sejam sabidamente mansos e dóceis, clinicamente saudáveis, cabendo ao expositor a responsabilidade pela informação de tal condição;

VIII – Fica permitido o passeio dos animais acompanhados pelo expositor, desde que com o uso de guias e coleiras de modelo peitoral e focinheiras;

IX – Fica o feirante responsável pela coleta de dejetos do animal que estiver conduzindo a passeio;

X – Os animais que ficarão armazenados em gaiolas contarão com liteiras, uma para cada gaiola, que deverão ser higienizadas no mínimo, 02 (duas) vezes ao dia;

XI – A higienização do espaço da feira, troca de água e demais procedimentos obrigatórios ao bem-estar animal, é de responsabilidade exclusiva do feirante;

XIII – No caso de os animais serem mantidos na feira durante o período noturno, deverá haver a presença de no mínimo, 01 (um) responsável organizador expositor; e

XIV - O adotante deverá ser maior de 18 (dezoito anos), apresentar documento de identidade e comprovante de residência e assinar o Termo de Adoção se responsabilizando pela continuidade das vacinas obrigatórias anuais.

Art. 4º A adoção dos animais é totalmente gratuita, sendo permitido ao expositor receber doação em dinheiro por parte dos adotantes e ou visitantes, bem como utensílios de cuidado para com os pets (cobertas, caminhas, roupinhas, caixas de transporte, comedouros, ração etc).

Art. 5º O expositor deverá fornecer ao tutor a carteirinha de vacinação contendo todas as informações necessárias.

Art. 6º Poderão participar das feiras de adoção como voluntários para o acompanhamento e promoção da saúde e bem-estar dos animais, os alunos e professores de universidades locais da faculdade de medicina veterinária.

Art. 7º As feiras de adoção poderão ser realizadas durante todos os dias e nos horários em que o evento principal estiver ocorrendo e serão gratuitas para os promotores e



Gabinete Deputado **EDUARDO FORTES**

organizadores responsáveis, inclusive no que concerne ao uso de estacionamento para automóveis de passeio e de transporte dos animais.

Art. 8º A organização da feira, forma de funcionamento, alimentação e cuidados com os animais, bem como no eventual caso de fuga, ferimento e morte do animal em exposição, é de responsabilidade exclusiva do organizador.

Art. 9º Em hipótese alguma os animais doados na feira, independentemente do tipo, poderão ser utilizados para quaisquer atividades de trabalho e desenvolvimento de tarefas, exceto os caninos para atividade de guia e os equinos para a ajuda na reabilitação humana na forma de equinoterapia ou equoterapia, desde que devidamente treinados e acompanhados periodicamente por médico veterinário.

Art. 10 Será permitida a presença de tantos quantos forem os expositores interessados em utilizar o espaço para a realização da feira, desde que comuniquem o órgão estadual e ou municipal competente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias anteriores à data de início do evento principal, informando o número de animais que serão expostos e espécie, organizador responsável, se estruturando conjuntamente.

Art. 11 Durante a realização do evento o expositor, organizados entre si ou na forma individual, deverá contar com a presença de um médico veterinário responsável técnico para a garantia ao bem-estar animal, conforme legislação federal e estadual vigente.

Art. 12 No caso de denúncia de maus-tratos ou comportamento incompatível com o exigido nesta Lei contra o animal posto para adoção, será o organizador responsável pela feira de adoção excluído da participação de outras feiras congregadas, sem prejuízo de ter que responder civil e penalmente pelos atos infracionais cometidos.

Art. 13 O Poder Público poderá criar dotação orçamentária específica para a promoção da Feira Pet de Adoção.

Art. 14 Esta Lei poderá ser regulamentada para o fiel cumprimento da sua execução.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Gabinete Deputado **EDUARDO FORTES**

DIRLEG-AL
Fls. 06
J

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei proposto visa estabelecer um importante marco para a proteção e bem-estar dos animais domésticos do Estado do Tocantins, integrando as feiras de adoção aos eventos oficiais do Estado. A medida não apenas cria uma oportunidade valiosa para que animais abandonados, resgatados, sob cuidados de ONGs ou protetores independentes, eles encontrem lares amorosos, mas também serve como uma ferramenta educativa e de conscientização.

Antes de tudo, este Projeto de Lei busca concretizar a importância dada aos animais em nossa legislação. Nossa Constituição Estadual, em seu art. 13 assim dispõe:

Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

(...)

V - Promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;

Esse artigo da Constituição Estadual guarda simetria com o Art.225, VII, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Os protetores são pessoas comuns que lutam pela causa animal, resgatando animais em situação de rua ou que sofrem maus tratos, organizando feiras, mobilizando-se para buscar recursos e o mais importante: buscando um lar para os animais que precisam. São verdadeiros anjos no mundo pet.



Gabinete Deputado **EDUARDO FORTES**

CIRLEG-AL
Fls. 07
[Signature]

Ao permitir que feiras de adoção ocorram durante eventos oficiais do Estado, a lei não apenas aumenta a visibilidade dos animais disponíveis para adoção, mas também educa o público sobre a importância da adoção responsável e dos cuidados adequados com os animais de estimação. Isso contribui significativamente para a redução do abandono animal e a promoção de uma cultura de respeito e cuidado para com os animais.

Outro fator importante para considerar, é que o Estado do Tocantins tem vocação e potencialidade para a agropecuária, impulsionando o desenvolvimento do estado, atraindo investidores e gerando novos negócios no campo e na cidade, emprego e renda para a população, além de alavancar as exportações. A Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins (FAET), divulgou que no ano de 2024, estão programadas ao menos 41 feiras agropecuárias no Tocantins.

Portanto, o projeto de lei não só beneficia diretamente os animais em busca de um lar, mas também fortalece os laços entre a comunidade e os seus animais de estimação, promovendo uma convivência mais harmoniosa e responsável entre humanos e animais em todo o Estado de Tocantins.

Considerando o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a tramitação e aprovação desta proposta legislativa.


Eduardo Fortes
Deputado Estadual



[Imprimir](#)

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P7e4fb0e8e3459fc643be60ee0edd746fK11481**

Autor: **EDUARDO FORTES**

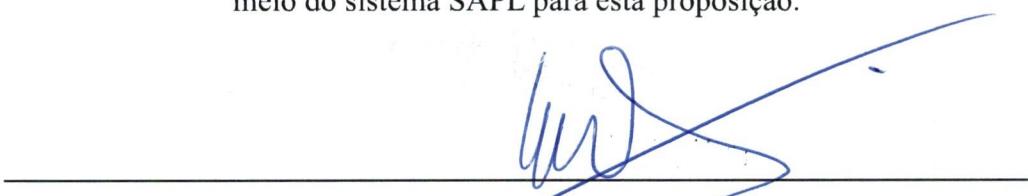
Descrição: **Dispõe sobre a realização de feiras de adoção de animais (PETS) em eventos declarados oficiais pelo Estado do Tocantins, conforme específica, e dá outras providências.**

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**

Enviada por: **Eduardo Malheiro Ribeiro Fortes (dep.eduardo.fortes)**

Data de Envio: **16/04/2024 09:01:50**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


EDUARDO FORTES

